



DECRETO Nº 37815

de 15 de março de 2021.

Estabelece medidas restritivas excepcionais no Município de Guarulhos, recepcionando a classificação da Fase Emergencial do Plano do Estado de São Paulo, conforme determina o Decreto Estadual nº 65.545, de 3/3/2021, com suas posteriores atualizações, e dá outras providências.

GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, e o que consta do PA nº 41493/2020;

Considerando o dispositivo do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo no Estado, com suas posteriores atualizações;

Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 65.563, de 11 de março de 2021, que classificou todo o Estado São Paulo na fase emergencial, nos dias 15 a 30 de março de 2021, para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, de modo a preservar a capacidade de resposta do sistema de saúde, nos termos da Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus;

Considerando iminência do colapso nas redes públicas e privadas de Saúde do Estado de São Paulo e também no Município de Guarulhos, diante do aumento do número de contaminados que demandam intervenção e internação hospitalar, conforme exposição de motivos elaborados pelo senhor Secretário Municipal da Saúde, após dados e demais informações encaminhadas pelos órgãos de saúde pertinentes;

Considerando que a atual situação demanda um emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença; e

Considerando as medidas de contenção já adotadas pelo Município de Guarulhos e a extrema necessidade de ações complementares para adequação ao plano de São Paulo, observadas as normas regulares pertinentes;

DECRETA:

~~Art. 1º Ficam autorizadas, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a partir de 15 de março corrente, exclusivamente, o funcionamento das atividades e serviços considerados essenciais no Município de Guarulhos, conforme medidas restritivas da Fase Emergencial do Plano do Estado de São Paulo:~~

~~I - Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderia, serviços de limpeza, pet shop, clínicas veterinárias, estabelecimentos de saúde animal e hotéis;~~

~~II - Alimentação: supermercados, mercados e congêneres, comercialização de suplementos alimentares, feiras livres, mercados municipais bem como serviços de entrega delivery e drive-thru de bares, restaurantes, padarias e de quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;~~

~~a) Os serviços de "drive-thru" serão permitidos somente das 5h às 20h..(NR) [\(Alínea a inserida pelo Decreto nº 37840/2021\)](#)~~

~~III - Abastecimento: A integralidade da cadeia de abastecimento logística, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficina de veículos automotores, estabelecimentos comerciais de peças e acessório para veículos automotores e bancas de jornal;~~

~~IV - Segurança: Serviços de segurança privada;~~

~~V - Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio fusão sonora e de sons e imagem;~~

~~VI - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e~~

~~VII - demais atividades relacionadas no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282/2020, ressalvadas as restrições enumeradas pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020 e suas posteriores alterações, em especial o Decreto Estadual nº 64.975/2020.~~

~~Art. 1º Ficam autorizadas, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a contar de 15 de março corrente, exclusivamente, o funcionamento das atividades e serviços considerados essenciais no Município de Guarulhos, conforme medidas restritivas da Fase Emergencial do Plano do Estado de São Paulo.~~

~~Art. 1º Ficam autorizadas, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações, a contar de 12 a 18 de abril corrente, exclusivamente, o funcionamento das atividades e serviços considerados essenciais no Município de Guarulhos, conforme medidas restritivas da Fase Vermelha do Plano do Estado de São Paulo.: (NR) [\(Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 37923/2021\)](#)~~

~~I - Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderia, serviços de limpeza, pet shop, clínicas veterinárias, estabelecimentos de saúde animal e hotéis;~~

~~II - Alimentação: supermercados, mercados e congêneres, comercialização de Suplementos alimentares, feiras livres, mercados municipais bem como serviços de entrega delivery e drive-thru de bares, restaurantes, padarias e de quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço;~~

~~a) os serviços de drive-thru serão permitidos somente das 5h às 20h; e~~

~~b) nos hipermercados, supermercados, mercados, atacadistas e congêneres, **somente será permitido a entrada de uma pessoa por família**, respeitando, ainda, o número máximo de pessoas dentro dos estabelecimentos que devem seguir a metragem mínima de 10m² (dez metro quadrados) por pessoa, ficando sob a responsabilidade dos estabelecimentos esse cálculo e controle.~~

~~c) Fica autorizada a modalidade take away (retirada no local), nos horários já definidos em Decreto.(NR) [\(Alínea c inserida pelo Decreto nº 37889/2021\)](#)~~

~~III - Abastecimento: A integralidade da cadeia de abastecimento logística, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficina de veículos automotores, estabelecimentos comerciais de peças e acessório para veículos automotores e bancas de jornal;~~

~~IV - Segurança: Serviços de segurança privada;~~

~~V - Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio fusão sonora e de sons e imagem;~~

~~VI - atividades industriais, obedecidas as determinações do~~

Ministério da Saúde; e

VII - demais atividades relacionadas no parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282/202, ressalvadas as restrições enumeradas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, e suas posteriores alterações, em especial o Decreto Estadual nº 64.975/20. (NR) [\(Art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 37864/2021\)](#)

~~Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este Decreto consistem na vedação de:~~

~~Art. 2º As medidas nesta Fase de Transição instituídas por este Decreto consistem na vedação de aglomerações em festas clandestinas, sujeitando-se os infratores flagrados em fiscalização, às penalidades impostas pelo artigo 268 do Código Penal. (NR) [\(Art. 2º com redação dada pelo Decreto nº 37999/2021\)](#)~~

~~I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega "delivery" e "drive thru";~~

~~I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, permitidos tão somente os serviços de entrega "delivery" e "drive thru"; (NR) [\(Inciso I alterado pelo Decreto nº 37923/2021\)](#) [\(Inciso I excluído pelo Decreto nº 37999/2021\)](#)~~

~~II - realização de:~~

~~a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo; e [\(Inciso II excluído pelo Decreto nº 37961/2021\)](#)~~

~~b) eventos esportivos de qualquer espécie. [\(item b excluído pelo Decreto nº 37923/2021\)](#)~~

~~III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, observado o disposto no § 1º, do artigo 8º-A, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021; e~~

~~III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, em parques, observado o disposto no § 1º, do artigo 8º-A, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021; e (NR) [\(Inciso III alterado pelo Decreto nº 37840/2021\)](#) [\(Inciso III excluído pelo Decreto nº 37999/2021\)](#)~~

~~IV - desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais. [\(Inciso IV excluído pelo Decreto nº 37961/2021\)](#)~~

~~V - Ficam especialmente e, terminantemente, proibidas as aglomerações em festas clandestinas, sujeitando-se os infratores flagrados em fiscalização, às penalidades impostas pelo artigo 268 do Código Penal. [\(Inciso V inserido pelo Decreto nº 37864/2021\)](#) [\(Inciso V excluído pelo Decreto nº 37999/2021\)](#)~~

~~§ 1º Bares, lanchonetes, padarias e restaurantes localizados no interior de postos de combustíveis e derivados poderão atender ao público mediante serviços de entrega delivery e drive thru, vedado o consumo no local. [\(§ 1º excluído pelo Decreto nº 37999/2021\)](#)~~

~~§ 2º Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas em comércio varejista de mercadorias (lojas de conveniência), no horário compreendido das 06h00 às 20h00, vedado o consumo no local.~~

~~§ 2º Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas em comércio varejista de mercadorias (lojas de conveniência), no horário compreendido das 06h00 às 20h00, vedado o consumo no local, bem como, fica terminantemente proibido o consumo dessas bebidas em via pública, sob pena de sujeitar-se o infrator às penalidades do artigo 268 do Código Penal Brasileiro. (NR) [\(§ 2º alterado pelo Decreto nº 37864/2021\)](#)~~

~~§ 3º A realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR)~~

~~§ 4º O desempenho das atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços serão permitidos no período das 11h às 19h e somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos.” (NR)~~

~~§ 4º O desempenho das atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços serão permitidos no período das 06h às 20h e somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR)~~ [\[§ 4º alterado pelo Decreto nº 37999/2021\]](#)

~~§ 5º A partir do dia 24 de abril de 2021, serão permitidos, no período das 11h às 19h e somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, os serviços em geral, restaurantes e similares, salão de beleza, barbearia e atividades culturais. (NR)~~

~~§ 5º A partir do dia 1º de maio de 2021, serão permitidos, no período das 06h às 20h e somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, os serviços em geral, restaurantes e similares, salão de beleza, barbearia, academias e atividades culturais. (NR)~~ [\[§ 5º alterado pelo Decreto nº 37999/2021\]](#)

~~§ 6º A partir do dia 24 de abril de 2021, serão permitidos, no período das 07h às 11h e 15h às 19h e somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, as academias. (NR)~~ [\[§§ 3º, 4º, 5º e 6º incluídos pelo Decreto nº 37961/2021\]](#)

~~§ 6º A partir do dia 1º de maio de 2021, serão permitidos, no período das 06h as 18h e somente poderão ser realizados utilizando 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação, os Parques Estaduais e Municipais. (NR)~~ [\[§ 6º alterado pelo Decreto nº 37999/2021\]](#)

§ 2º Fica permitida a venda de bebidas alcoólicas em comércio varejista de mercadorias (lojas de conveniência), no horário compreendido das 06h00 às 21h00, vedado o consumo no local, bem como, fica terminantemente proibido o consumo dessas bebidas em via pública, sob pena de sujeitar-se o infrator às penalidades do artigo 268 do Código Penal Brasileiro; (NR)

~~§ 3º A realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo somente poderão ser realizados utilizando 30% (trinta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR).~~

~~§ 4º O desempenho das atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços serão permitidos no período das 06h às 21h e somente poderão ser realizados utilizando 30% (trinta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR)~~

~~§ 5º A partir do dia 8 de maio de 2021, serão permitidos, no período das 06h às 21h e somente poderão ser realizados utilizando 30% (trinta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, os serviços em geral, restaurantes e similares, salão de beleza, barbearia, academias e atividades culturais;. (NR)~~

~~§ 6º A partir do dia 8 de maio de 2021, serão permitidos, no período~~

~~das 06h às 18h e somente poderão ser realizados utilizando 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação, os Parques Estaduais e Municipais. (NR) (§§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º alterados pelo Decreto nº 38022/2021)~~

~~§ 3º A realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo somente poderão ser realizados utilizando 40% (quarenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos”. (NR).~~

~~§ 4º O desempenho das atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços serão permitidos no período das 06h às 21h e somente poderão ser realizados utilizando 40% (quarenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos”. (NR)~~

~~§ 5º Ficam permitidos, no período das 06h às 21h e somente poderão ser realizados utilizando 40% (quarenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, os serviços em geral, restaurantes e similares, salão de beleza, barbearia, academias e atividades culturais”. (NR)~~

~~§ 6º Ficam permitidos, no período das 06h às 18h e somente poderão ser frequentados até o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade de ocupação, os Parques Estaduais e Municipais. (NR) (§§ 3º, 4º, 5º e 6º alterados pelo Decreto nº 38102/2021)~~

~~§ 3º A realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo somente poderão ser realizados utilizando 60% (sessenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR).~~

~~§ 4º O desempenho das atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços serão permitidos no período das 06h às 23h e somente poderão ser realizados utilizando 60% (sessenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR)~~

~~§ 5º Ficam permitidos, no período das 06h às 23h e somente poderão ser realizados utilizando 60% (sessenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, os serviços em geral, restaurantes e similares, salão de beleza, barbearia, academias e atividades culturais”. (NR)~~

~~§ 3º A realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo somente poderão ser realizados utilizando 80% (oitenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR).~~

~~§ 4º O desempenho das atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços serão permitidos no período das 06h às 24h e somente poderão ser realizados utilizando 80% (oitenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos. (NR) (Sem restrição de horário alterado pelo Decreto nº 38287/2021)~~

~~§ 5º Ficam permitidos, no período das 06h às 24h e somente poderão ser realizados utilizando 80% (oitenta por cento), da capacidade de ocupação do estabelecimento e aplicação de protocolos sanitários rigorosos, os serviços em geral, restaurantes e similares, salão de beleza, barbearia, academias e atividades culturais. (NR) (§§ 3º, 4º e 5º alterados pelo Decreto nº 38259/2021) (Sem restrição de horário alterado pelo Decreto nº 38287/2021)~~

~~6º Ficam permitidos, no período das 06h às 18h e somente poderão ser frequentados até o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de ocupação, os Parques Estaduais e Municipais. (NR) (§§ 3º, 4º, 5º e 6º alterados pelo Decreto nº 38199/2021)~~

Art. 3º O funcionamento das atividades retro citadas exige a adoção de todas as medidas sanitárias elencadas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com suas posteriores atualizações.

~~Art. 4º O descumprimento da suspensão, ora determinada neste Decreto, implicará na cassação de licença de funcionamento/CLI, nos moldes do inciso II, do artigo 298, da Lei Municipal nº 3.573, de 3/1/1990, que instituiu o Código de Posturas de Guarulhos e demais imposições legais.~~

~~Art. 4º O descumprimento deste Decreto, implicará na imediata suspensão de Licença de Funcionamento/CLI, e posterior cassação da mesma, nos moldes do inciso II, do artigo 298, da Lei Municipal nº 3.573, de 3/1/1990, que instituiu o Código de Posturas de Guarulhos e demais imposições legais. (NR) [\(Art. 4º com redação dada pelo Decreto nº 37840/2021\)](#)~~

Art. 4º O descumprimento deste Decreto implicará na imediata suspensão da licença de funcionamento/CLI, e posterior cassação da mesma, nos moldes do artigo 298, inciso II, da Lei Municipal nº 3.573 de 03/01/1990, que instituiu o Código de Posturas de Guarulhos e demais imposições legais, bem como, sujeitará todos os infratores às penalidades impostas pelo artigo 268 do Código Penal Brasileiro, considerado como crime de infração de medida sanitária preventiva, posto infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. (NR) [\(Art. 4º com redação dada pelo Decreto nº 37864/2021\)](#)

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, **em especial o Decreto Municipal nº 37791, de 6 de março de 2021.**

Guarulhos, 15 de março de 2021.

GUSTAVO HENRIC COSTA
Prefeito Municipal

EDMILSON SARLO
Secretário de Governo Municipal

BRUNO GERSÓSIMO
Secretário de Desenvolvimento Urbano

JOSE MARIO STRANGHETTI CLEMENTE
Secretário da Saúde

Registrado no Departamento de Relações Administrativas da Secretaria do Governo Municipal da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixado no lugar público de costume aos quinze dias do mês de março de dois mil e vinte e um.

MAURÍCIO SEGANTIN

Chefe de Gabinete do Prefeito
respondendo cumulativamente pelo
Departamento de Relações Administrativas

REVOGADO

Publicado no Diário Oficial do Município, em 15 de março de 2021.

Decreto editorado com as alterações inseridas pelos Decretos n.ºs. 37840, 37864, 37889, 37923, 37961, 37999, 38022, 38102, 38199/2021, 38259/2021 e 38287/2021

[REVOGADO PELO DECRETO Nº 40605/2023](#)

